



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº. 0054532-11.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa e desnecessidade da segregação cautelar. Pleiteia-se a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal; e (ii) se a decisão qu





manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e contemporânea, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O alegado excesso de prazo não restou configurado. A aferição da razoabilidade da duração da instrução criminal não decorre de simples cálculo aritmético, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, inexistindo demonstração de desídia do Poder Judiciário. O processo vem tramitando regularmente, encontrando-se designada audiência de continuação para data próxima, evidenciando a proximidade do encerramento da instrução criminal.

4. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, apontando elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, especialmente diante da imputação de associação estável para o tráfico de drogas, vinculada à facção criminosa, bem como da necessidade de preservação da colheita da prova oral ainda pendente.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A análise aprofundada da alegada inocência demand





incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: “1. O reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa exige demonstração de demora injustificada atribuível ao Poder Judiciário, observadas as peculiaridades do caso concreto. 2. É legítima a manutenção da prisão preventiva quando evidenciados, por fundamentação concreta, os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não sendo suficientes as condições pessoais favoráveis do acusado para afastar a custódia cautelar.”

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX;

CPP, arts. 312 e 319;

Lei nº 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC nº 58.462/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 17.10.2006; STJ, RHC nº 78.937/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 16.02.2017; STJ, RHC nº 77.538/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017; STJ, HC nº 383.771/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 21.03.2017.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0054532-11.2026.8.19.0000 em que é Paciente CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS aduzindo que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mesquita, que decretou a prisão preventiva, sob o argumento, em síntese, de excesso de prazo e desnecessidade da prisão.

Alega que o paciente se encontra custodiado desde 15 de janeiro de 2026, nos autos de nº 0800268-51.2026.8.19.0213, sem que tenha sido encerrada a instrução processual, a qual permanece pendente da oitiva de testemunha de acusação, sem qualquer contribuição da defesa para a demora e sem complexidade que justifique a dilação do feito.

Ressalta que a manutenção da custódia cautelar do paciente, há mais de 07 (sete) meses, configura do constrangimento ilegal.

Pugna pela revogação da prisão cautelar, ainda que com aplicação de outras medidas cautelares.



O pedido de liminar foi indeferido na decisão constante da pasta de nº. 000021, eis que ausentes os motivos que autorizassem a sua concessão.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como coatora, prestou informações na pasta de nº. 000016.

A impetração veio instruída com os documentos constantes da pasta Anexos 1.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, na pasta de nº. 000029, opinando no sentido da denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece prosperar.

Como sabido, o prazo para o término da instrução criminal não pode resultar de mera soma aritmética, devendo se exigir do Juiz, apenas, que zele pela regularidade e normal desenvolvimento do processo, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos.

Ademais, o entendimento de há muito consolidado pelos Tribunais Superiores com relação aos prazos indicados pela lei para a persecução criminal, homenageando o princípio da razoabilidade é no sentido de que: *“(...) os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.”* (STJ, HC nº. 58.462-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 17.10.2006)



O constrangimento somente deve ser reconhecido como ilegal quando o retardo ou a delonga forem injustificados e possam ser atribuídos exclusivamente ao Judiciário, não sendo esta a hipótese dos autos.

Assim, a manutenção da prisão é imprescindível, para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, demonstrada a necessidade da segregação do paciente também para a garantia da efetiva aplicação da lei penal.

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva foi proferida em 03/08/2026, nos seguintes termos: “(...)”*1- Passo à análise do pedido de relaxamento da prisão requerida em audiência de instrução e julgamento, pela defesa do acusado CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, id. 295125231.*

O Ministério Público, em sua manifestação no id, 296555513, opinou pelo indeferimento do pleito libertário.

No caso em tela, a prática delituosa em apuração é de natureza grave, na modalidade dolosa e praticada em concurso de pessoas, superando em 4 anos a pena máxima privativa de liberdade, pois o crime em questão, pelo qual o réu foi denunciado, está incurso nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06, em concurso material (art. 69/CP)., inciso do Código Penal, carece de maior análise, sendo prematura o deferimento de sua liberdade neste momento processual.

Assim sendo, acolho os procedentes fundamentos expostos na promoção do d. Ministério Público, permanecendo inalterados os requisitos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva do réu, não merecendo, desta forma, prosperar o pleito libertário em análise.

Noutro giro, ainda persistem os requisitos ensejadores da medida cautelar. Há manifesto abalo à ordem pública e necessária salvaguarda da instrução criminal, fazendo-in casu se imperiosa a manutenção da prisão preventiva do requerente (artigo 312 do Código de Processo Penal).



Acrescenta-se que a vítima e as testemunhas ainda irão depor em juízo, o que torna imperiosa a custódia cautelar para o resguardo da conveniência da instrução criminal.

Outrossim, as condições pessoais do denunciado, não afastam qualquer dos requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Pelas razões expostas e ausente alteração do quadro que levou à decretação da prisão, ausente fato novo, vislumbrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado a favor de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS.

2- Designo Audiência em continuação para o dia 17/09/2026, às 13:00 horas.

Cite(m)-se e intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) Réu(s).

Requisite(m) a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia.

Requisite-se testemunha policial Gabriel Paixão Fontes, uma vez que não compareceu a audiência informado no id.295125231.

Dê-se ciência às partes.”

Infere-se da simples leitura da referida decisão que esta apresenta fundamentação idônea e concreta, e atende ao comando do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, eis que afirmado que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, do que decorre a necessidade de se garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta revelada pelas circunstâncias da prisão e por conveniência da instrução criminal.

Cabe ressaltar que na decisão proferida, em 03/08/2026, que indeferiu o pleito libertário, também foi, na mesma ocasião designada audiência em continuação para o dia 17/09/2026, às 13h, portanto, verifica-se que está bem próximo o encerramento da instrução criminal.



E, como sabido, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

O artigo 312 do Código de Processo Penal, ao mencionar o indício suficiente de autoria como requisito para a decretação da prisão preventiva, não exige prova cabal da culpa, até porque seria incompatível com o juízo meramente cautelar. Vejamos:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. ”

Nessa toada, os Tribunais Superiores já consolidaram entendimento no sentido da legalidade da decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, especialmente em



razão do *modus operandi* adotado na conduta criminosa (em concurso com outras duas pessoas, grave ameaça exercida pelo emprego de arma, além de violência física contra a vítima).

3. Recurso não provido.” (RHC 78.937/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado pela 6ª Turma, em 16.02.2017)

“RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PARECER ACOLHIDO.

1. Embora a decisão de decretação da prisão preventiva do recorrente seja bastante sucinta, dela é possível tirar que a gravidade in concreto dos fatos indica a real periculosidade do recorrente e dos demais agentes e evidencia que sua liberdade acarretaria risco à ordem pública.

2. Não há como deixar de lado o fato de estar o recorrente foragido. Após ser conduzido à delegacia (afinal, com sua irmã estava um dos telefones roubados), ter confessado sua participação no assalto, dando detalhes sobre os acontecimentos, depois de ter sido reconhecido por uma das vítimas e ter sido citado, ele não foi mais encontrado, estando em aberto o mandado de prisão.

3. Recurso improvido.” (RHC 77.538/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado pela 6ª Turma, em 16.03.2017)



“*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. CRIME REALIZADO EM VIA PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INDÍCIOS DE AUTORIA. CABIMENTO. RÉUS QUE PERMANECEM FORAGIDOS, ENSEJANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a real gravidade do delito, realizado em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo em plena via pública.

4. Apesar do reconhecimento fotográfico dos pacientes ter ocorrido após três meses do crime, o fato de ter havido a individualização da conduta de ambos, bem como harmonia entre os depoimentos da vítima e de testemunha, satisfaz suficientemente o requisito da existência de indícios de autoria.

5. Ademais, nenhum dos dois pacientes foi encontrado para citação, permanecendo em local incerto e não sabido, o que ensejou a publicação de edital e a suspensão do processo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, de modo que a conveniência da prisão fica reforçada pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis aos pacientes não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. *Habeas corpus* não conhecido.” (HC 383.771/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado pela 5ª Turma, em 21.03.2017)

No mais, a prisão preventiva, nesse momento processual, é de crucial importância também para a conveniência da instrução criminal, bem como o modo de execução do crime, deve ser considerado no sopesamento dos efetivos riscos que sua liberdade acarreta para o processo e para a sociedade.



O paciente foi denunciado por ter, supostamente, se associado a outras pessoas não identificadas, várias, todos integrantes da facção criminosa "Comando Vermelho", o fazendo com ânimo de estabilidade e permanência e para o fim de juntos praticarem atividades relacionadas ao tráfico de drogas, propondo-se ele a exercer, e de fato tendo chegado a efetivamente exercer, funções subalternas típicas no organograma daquele esquema criminoso de "radinho"/"atividade"/"olheiro", monitorando o perímetro, os acessos à localidade, se valendo de um rádio transmissor para cobertura, segurança e troca de informações com outros integrantes do aludido grupo criminoso.

No dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela Rua Eliseu de Alvarenga, na Chatuba, onde sabidamente há intenso tráfico de entorpecentes controlado pelo Comando Vermelho, quando tiveram suas atenções voltadas para o denunciado, ora paciente, e para outros elementos que estavam em um ponto de traficância, os quais, ao avistá-los, se dispersaram em fuga.

Ato contínuo, os agentes lograram êxito em alcançar e abordar o paciente, arrecadando em seu poder um rádio comunicador sintonizado na frequência utilizada pelos traficantes da região, aparelho este que por ele era empregado no pleno exercício da função supracitada que desempenhava junto ao tráfico ilícito da Chatuba, pelo que foi preso em flagrante.

Registre-se que os agentes da lei realizaram buscas na localidade, próximo onde o denunciado foi detido, e encontraram uma sacola contendo 120 (cento e vinte) embalagens com cocaína, em um total 499,2g (quatrocentos e noventa e nove gramas e dois decigramas), contendo as embalagens com droga inscrição "ROMA – CV – RECUSE IMITAÇÕES – PEUGEOT – PÓ R\$ 20.

Como bem salientado pela Procuradoria de Justiça: "(...)Segunda conclusões decorrentes da análise da movimentação processual, a demora or





questionada não pode ser atribuída à desídia jurisdicional, mas decorre do cumprimento do devido processo legal e da gravidade do crime em apuração.

Não desconhecemos que casos graves e complexos exigem uma maior celeridade na marcha processual, evitando que se prolongue a custódia provisória. Contudo, no peculiar exame desses autos, temos que o processo originário tramita de forma regular, visando a promover uma efetiva instrução criminal, na busca da verdade real, o que é interesse não apenas da sociedade, mas do próprio acusado.

Ressalte-se que a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a duração razoável do processo penal se caracteriza pelo respeito às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assim como à efetividade da prestação jurisdicional, observadas as condições de atendimento às demandas de acesso à Justiça.”

Assim, por ora, nota-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram suficientes diante da gravidade do delito praticado, não sendo razoável a substituição da prisão preventiva.

De outra banda, conforme remansosa jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, as condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, os bons antecedentes, o desempenho de trabalho lícito e residência fixa no distrito da culpa, ainda quando comprovados, não têm o condão, por si sós, de garantir a liberdade pretendida ou a substituição da prisão por outra medida cautelar, se a necessidade da prisão decorre das circunstâncias inerentes ao caso concreto, como na hipótese em tela.

Outrossim, a questão sobre a inocência do paciente, não se encontra comprovada de plano, diz respeito ao mérito e demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível na via eleita.



Assim é que a prisão do paciente é legal e necessária, inexistindo nos autos elementos que autorizem ou recomendem a sua liberdade ou a substituição por outra medida cautelar, estando o processo tramitando normalmente.

À conta de tais considerações, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r